



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.207 - SP (2011/0050140-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADO : MARTA MITICO VALENTE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO CONDICIONADA. ALEGAÇÃO DE EFETIVAÇÃO, NA ORIGEM, DE INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DO CONTEÚDO NORMATIVO DE DECRETO REGULAMENTAR. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de uniformizar a interpretação de dispositivos de decreto regulamentar, pois esta espécie de diploma normativo não se enquadra no conceito de "lei federal" para fins de interposição de recurso especial (precedentes citados: REsp 1.121.275/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 17.4.2012; AgRg no REsp 1.328.290/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 11.9.2012; e REsp 778.338/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.3.2007).
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.207 - SP (2011/0050140-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
RECORRIDO : **EDITORA ABRIL S/A**
ADVOGADO : **MARTA MITICO VALENTE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região ementado nos seguintes termos (e-STJ, fl. 187):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RAZÕES REMISSIVAS - INÉPCIA DO RECURSO - IPI - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO - LEI Nº 8.024/90 - SUMULA Nº 544 DO STF

1- Apelação da União que se reporta aos argumentos aduzidos nas informações, sem indicar os fundamentos de fato e de direito pelos quais entende deva ser reformada a sentença recorrida.

2- Configurada a inépcia do recurso, por violação ao disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Precedentes.

3- Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, revogou, em seu artigo 1º, as isenções e reduções do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, de caráter geral ou especial, que beneficiassem bens de importação estrangeira, com algumas ressalvas, dentre elas, as hipóteses descritas no artigo 10.

4- Sendo a Lei nº 8.032/90 fruto da conversão da Medida Provisória nº 158, de 15 de março de 1990, que previa, em seu artigo 10, inciso II, que as isenções em questão não se aplicariam para as importações cujas guias fossem emitidas até a data da sua entrada em vigor, estaria revogada a isenção requerida pela impetrante, uma vez que a respectiva guia de importação foi emitida em 23 de março de 1990.

5- Todavia, considerando que se tratava de isenção concedida por prazo certo (até 28.04.1990) e sob determinadas condições (execução de projeto industrial), não poderia ser revogada ou modificada por lei.

6- Súmula nº 544 do STF: "Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas".

7- Apelação não conhecida. Remessa oficial desprovida.

Em suas razões, a recorrente sustenta, em síntese, que a Corte de origem conferiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação equivocada ao conteúdo normativo do artigo 95 do Decreto 96.760/1988, com as alterações realizadas pelo Decreto 99.073/1990. Conforme argumenta, o aludido dispositivo legal não estipulou condições onerosas, tampouco prazo certo, para o deferimento da isenção de IPI sobre produtos importados ali contida, de sorte que não poderia incidir sobre as operação realizadas após a sua revogação pela Medida Provisória 158/1990, convertida na Lei n. 8.032/90.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 217/227), o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 244/248).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.207 - SP (2011/0050140-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO CONDICIONADA. ALEGAÇÃO DE EFETIVAÇÃO, NA ORIGEM, DE INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DO CONTEÚDO NORMATIVO DE DECRETO REGULAMENTAR. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de uniformizar a interpretação de dispositivos de decreto regulamentar, pois esta espécie de diploma normativo não se enquadra no conceito de "lei federal" para fins de interposição de recurso especial (precedentes citados: REsp 1.121.275/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 17.4.2012; AgRg no REsp 1.328.290/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 11.9.2012; e REsp 778.338/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.3.2007).

2. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (RELATOR):

Sustenta-se, como visto, que a Corte de origem teria conferido interpretação equivocada ao conteúdo normativo do artigo 95 do Decreto 96.760/1988, com as alterações realizadas pelo Decreto 99.073/1990.

O Superior Tribunal de Justiça, entretanto, não tem a missão constitucional de uniformizar a interpretação de dispositivos de decreto regulamentar, pois esta espécie de diploma normativo não se enquadra no conceito de "lei federal" para fins de interposição de recurso especial. Nesse sentido, confirmam-se, entre outros precedentes, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PORTARIAS, REGULAMENTOS E DECRETOS. CONTROLE. NÃO CABIMENTO. CURSO SUPERIOR NÃO. RECONHECIDO PELO MEC. CIRCUNSTÂNCIA NÃO INFORMADA AOS ALUNOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCER A PROFISSÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO PELO STJ. MONTANTE EXORBITANTE OU IRRISÓRIO. CABIMENTO.

1. O recurso especial não é via adequada para se promover o controle de decretos, portarias ou regulamentos, na medida em que essas normas não estão compreendidas no conceito de lei federal. Precedentes.

(...).

8. Recurso especial não provido. (REsp 1.121.275/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 17.4.2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRANSPORTADOR AUTÔNOMO. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR MEIO DE DECRETO. INCONSTITUCIONALIDADE POR DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 150, I, DA CF/1988). FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. DECRETO. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

1. Ao compor a lide, o Tribunal de origem invocou expressamente o art. 150, I, da CF/1988 para concluir que o princípio da legalidade impede que a base de cálculo da contribuição previdenciária do transportador autônomo seja ampliada por meio de Decreto.
2. O Recurso Especial é instrumento inadequado para questionar acórdão cuja fundamentação tenha natureza constitucional.
3. Ademais, o órgão colegiado valorou apenas as normas do Decreto que regulamentou a Lei 8.212/1991, as quais, consoante precedentes do STJ, não se enquadram no conceito de lei federal.
4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.328.290/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 11.9.2012).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DECRETO NÃO CONFIGURADA. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO CALCADO NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. É inadmissível o recurso especial quando alegada violação a decreto. Precedente:REsp 529644 / SC, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 29.08.2005.
(...)
3. Recurso especial desprovido".(REsp 758158 / RS, Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 05.10.2006)
5. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nesta parte, desprovido (REsp 778.338/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.3.2007).

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0050140-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.241.207 / SP**

Números Origem: 2001051019914036104 9102001055 91030275876

PAUTA: 18/10/2012

JULGADO: 18/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADO : MARTA MITICO VALENTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.